



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 43/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 044/25

Autoria: Vereador Roberto Henrique de Oliveira França.

Assunto: Dispõe sobre a proibição de inauguração e de entrega de obras públicas inacabadas na Gestão do Executivo Municipal ou que, embora concluídas, não atendam aos fins a que se destinam e que não apresentem condições de atender a população.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Política Urbana e de Meio Ambiente, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 044/25.
ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E
REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO
LEGISLATIVO, BEM COMO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998,
ATINENTES À TÉCNICA LEGISLATIVA.
CONSTITUCIONAL O Projeto de Lei Ordinária
em epígrafe é constitucional no que respeita à
competência e à iniciativa, atendendo ao disposto
nos arts. 37 e 30, I, ambos da Constituição Federal,
bem como no art. 50, da Lei Orgânica do
Município de Votorantim.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 044/2025, de autoria do Vereador Roberto Henrique de Oliveira França, que "Dispõe sobre a

11.12

1



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

proibição de inauguração e de entrega de obras públicas inacabadas na Gestão do Executivo Municipal ou que, embora concluídas, não atendam aos fins a que se destinam e que não apresentem condições de atender a população.”.

2. Em resumo, o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe veda a entrega e inauguração de obras públicas inacabadas na Gestão do Executivo Municipal ou que, mesmo que concluídas, não atendam aos fins destinados e à população (art. 1º). O art. 2º e seus incisos., por sua vez, explicam o que são consideradas, para os fins da Lei, obras públicas, obras públicas inacabadas e obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam. O art. 3º proíbe aos agentes políticos e servidores públicos a divulgação, inauguração e entrega de tais obras públicas. O art. 4º excepciona da aplicação da Lei as situações emergenciais, definidas nos termos do art. 5º do projeto. Por fim, o art. 6º traz a cláusula de despesa com a execução da lei e o art. 7º trata da cláusula de vigência (imediata) desta.
3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da proposta legislativa às disposições constitucionais vigentes, notadamente no que diz respeito à competência e à iniciativa e demais disposições do processo legislativo. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme consta do item 2 deste parecer, o projeto de lei sob análise visa proteger o interesse público e, conseqüentemente, a moralidade administrativa, princípio condicionante da atuação da Administração Pública de todos os Poderes das três esferas federativas que compõem o Estado Brasileiro (art. 37, “caput”, da Constituição Federal). Com efeito, toda obra pública tem o intuito de atender o interesse da população e, portanto, somente terá utilidade se estiver completa e em condições de ser fruída pelo povo. Nesse sentido, não há interesse público em inaugurar obra que não pode ser utilizada pela população, ofendendo as boas regras de administração fazê-lo, violando-se, com isso, o princípio da moralidade

M.K.

2



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

administrativa. Nessa perspectiva, o art. 30, I, da Constituição Federal prevê que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Logo, tendo em vista que a proposição sob exame cuida de interesse local em matéria de competência comum entre as entidades federativas, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

5. Com relação à autoridade responsável por deflagrar o processo legislativo, importa registrar que se trata de tema cuja iniciativa é concorrente (comum) entre os Poderes Legislativo e Executivo, prevista na regra geral do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Votorantim.
6. *Vale ressaltar que o entendimento deste opinativo está de acordo com jurisprudência da Corte Paulista, a conferir a partir da ementa do seguinte julgado:*

DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. I. Caso em exame: Proibição de inauguração e entrega de obras públicas inacabadas. Município de Poá. Lei nº 4.438/2024. II. Questão em discussão: Iniciativa parlamentar e reserva da administração. Princípios da moralidade e razoabilidade. III. Razões de decidir: Não há vício formal de iniciativa ou violação ao princípio da separação dos poderes, a proposta legislativa, de iniciativa da edilidade, que veda a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam ao fim a que se destinam. Disposição legal que se encontra em sintonia aos princípios da moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência. Inteligência do artigo 37, da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo. Exame da doutrina e da jurisprudência. DISPOSITIVO: Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2238006-

M.K.

3



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

24.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 044/2025, de autoria do Vereador Roberto Henrique de Oliveira França, que "Dispõe sobre a proibição de inauguração e de entrega de obras públicas inacabadas na Gestão do Executivo Municipal ou que, embora concluídas, não atendam aos fins a que se destinam e que não apresentem condições de atender a população" é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 37 e 30, I, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim.
8. É o parecer, s.m.j, em quatro laudas.
9. À deliberação das Comissões de Justiça e de Política Urbana e de Meio Ambiente, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 03, de 1994.
10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 03 de Junho de 2025.


Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário

